ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 042/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA** em 18/07/2025. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 042/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO DE CÓPIAS DE LIVROS"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO DE CÓPIAS DE LIVROS – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.**

A empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.** apresentou recurso administrativo sob a alegação de descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência devidos ao processo de licitação, diante da negativa ao encaminhamento/fornecimento dos documentos solicitados.

Passa-se a analisar.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Aduz a recorrente que a exigência de acesso exclusivamente presencial aos autos do processo licitatório impõe limitação aos licitantes, comprometendo o princípio da ampla concorrência, e inviabilizando a participação isonômica. Requer sejam disponibilizados os documentos apresentados pela empresa Editora Progressiva Ltda., com base na Lei nº 12.527/2011, bem como para que todos os princípios inerentes à licitação sejam respeitados, como o princípio da publicidade, transparência, legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica e da isonomia. Ainda, requer seja renovado o prazo recursal, a partir do recebimento da documentação da empresa Recorrente.

Primeiramente, convém esclarecer o processo licitatório do Sesc-SC **é público e acessível a todos os interessados, dispondo inclusive de agendamento presencial para vistas ao processo licitatório, cumprindo com os princípios da publicidade e transparência inerentes ao processo de licitação.**

Outrossim, compete à instituição decidir de que forma cumprirá com a obrigação legal de tornar o processo público e acessível, inexistindo qualquer previsão legal que obrigue o Sesc a disponibilizar aos interessados a documentação dos concorrentes de forma eletrônica como exige a impugnante.

Cabe ressaltar que, ao participar do certame, a empresa aceitou na íntegra todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (item 2.4 do edital), incluindo o item 19.7, que previu a forma de acesso aos documentos do processo licitatório, não tendo a empresa manifestado qualquer insurgência aos termos do edital, conforme lhe era facultado pelo item 19.1. Assim, competia exclusivamente à licitante a organização operacional para consultar o processo, inclusive por meio de um representante local, que poderia fazê-lo mediante a respectiva outorga de poderes.

Importante mencionar que o Sesc não compõe a administração pública e seus processos licitatórios estão submetidos às disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos. O Supremo Tribunal Federal, inclusive reconheceu, no julgamento do RExt 789.874-DF, em 01/09/2014, que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, entende-se que não houve violação de quaisquer preceitos legais e regulamentares que regem os processos licitatórios do Sesc, tampouco aos princípios mencionados pela recorrente em seu recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, desacolhem-se na integralidade as razões recursais apresentadas pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA.**,

Florianópolis, 1º de agosto de 2025.

Simone Dorneles **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter as licitantes **EDITORA PROGRESSIVA LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total de R$ 4.788,00 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais); do Lote 03 no valor total de R$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais); do Lote 04 no valor total de R$ 17.370,00 (dezessete mil trezentos e setenta reais) e do Lote 05 no valor total de R$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais) e **GRÁFICA CS LTDA** declarada vencedora do Lote 02 no valor total de R$ 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 04 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO